Atesto recebido:
23 / 03 / 2026
Assinatura:
Idineia D Zago

PROJETO DE LEI Nº 015, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A COMISSÃO ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS – CAJIA, COM A FINALIDADE DE EFETUAR O JULGAMENTO DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS, NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ARAÇÁ/RS".

CÂMARA DE NOVA ARAÇÁ
(X) Aprovado () Rejeitado por _____
Com 8 Votos Vencidos/_____ Abstenções
Sessão (X) Ordinária () Extraordinária
Data 31/03/26 ATA Nº 009/2026
Gabriela Hans
PRESIDENTE

Denise de Moraes Rufato.

CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação da Comissão Administrativa de Julgamento de Infrações Ambientais – CAJIA, com a finalidade de efetuar o julgamento das infrações administrativas, dentro do processo administrativo ambiental do Município de Nova Araçá/RS.

Art. 2º - A CAJIA, será composta por três (03) Servidores Públicos Municipais, dos quais pelo menos 2 deverão ser do quadro efetivo, sendo:

I - Um servidor que seja o Secretário(a) ou o adjunto da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

II - Um servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do Município, detentor de conhecimentos na área fiscalização tributária ou da área da vigilância sanitária;

III - Um servidor efetivo do quadro de técnicos agrícolas, pecuários, agropecuários, agrônomos, veterinários.

§ 1º - O Prefeito Municipal indicará os servidores para compor a Comissão Julgadora de infrações ambientais, através de portaria sendo obrigatória a renovação de pelo menos 1/3

(um terço) da composição a cada 02 (dois) anos, não sendo permitido a nenhum membro ultrapassar 6 (seis) anos de mandato consecutivo.

§ 2º - Caso algum dos membros da Comissão Julgadora de Infrações Ambientais tenha oferecido relatório ou exarado parecer no processo em análise, será impedido de julgá-lo, sendo convocado o suplente para o julgamento do caso.

§ 3º - Poderá o Chefe do Executivo nomear suplência para a Comissão de Julgamento.

Art. 3º - A Autoridade Superior será o Prefeito Municipal ou outro servidor público municipal nomeado por portaria do Chefe do Executivo.

Art. 4º – A Assessoria/Procuradoria Jurídica do Município exercerá a função de assessoramento jurídico à CAJIA, competindo-lhe prestar orientação técnica, emitir pareceres quando solicitados, e acompanhar os processos administrativos, visando assegurar a legalidade, a regularidade e a observância dos princípios que regem a Administração Pública.

§ 1º - O assessoramento jurídico não implica substituição da competência decisória da Comissão, cabendo à CAJIA a análise e o julgamento das infrações ambientais.

§ 2º - Os pareceres emitidos pela Assessoria Jurídica terão caráter opinativo, não vinculando as decisões da Comissão.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º - Compete à Comissão de Julgamento julgar os Autos de Infração e recursos interpostos pelos autuados, em 1ª instância.

I - Após autuado, ao interessado será dado o prazo de 20 (vinte) dias corridos excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, conforme a Lei Ordinária 1.962/2005 de Nova Araçá, Título V, Capítulo II – do Processo das Infrações Ambientais , que regula o Processo Administrativo no Âmbito da Administração Pública Municipal, para apresentação da defesa contra o auto de infração.

II - Oferecida ou não a defesa, a Comissão de Julgamento, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, julgará o auto de infração, decidindo sobre a aplicação das penalidades.

III - Julgado o auto de infração, o autuado será notificado por via postal com aviso de recebimento, entrega pessoal com assinatura da via de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para efetuar o pagamento da multa no prazo de 05 (cinco) dias corridos, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar o recurso.

Art. 6º - As deliberações e decisões da CAJIA serão tomadas a partir de decisão em maioria simples.

Parágrafo único - O Prefeito terá autonomia para sua decisão como Autoridade Superior.

Art. 7º - Fica a Comissão de Julgamento, dentre outras atribuições, responsável por:

I - Requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente atuante especificando o objeto a ser esclarecido;

II - Manter organizado, para fins de consulta, banco de dados com aspectos legais para auxílio à análise das infrações ambientais, bem como, tomada de decisões;

III - Elaborar e atualizar banco de dados com informações sobre os processos administrativos de infrações ambientais;

IV - Lavrar atas das sessões com respectiva assinatura dos membros presentes;

V - Cientificar o interessado da decisão tomada em cada julgamento, cabendo ao Secretário(a) de Meio Ambiente fazer as notificações ao autuado.

Art. 8º - Da decisão proferida pela Comissão de Julgamento caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias corridos da ciência do autuado.

§ 1º - O recurso de que trata este artigo será dirigido à COMISSÃO JULGADORA que proferiu a decisão na defesa, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 05 (cinco) dias corridos, o encaminhará à Autoridade Superior;

§ 2º - A autoridade superior poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente a decisão recorrida, no prazo de 05 (cinco) dias corridos;

§ 3º - A decisão de que trata o parágrafo anterior deverá ser motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos em que se baseia. A motivação deverá ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou decisões, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

CAPÍTULO III
DO RECURSO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 9º - Havendo controvérsias entre a decisão da CAJIA e a decisão da Autoridade Superior, caberá recurso ao Conselho Municipal do Meio Ambiente (CMMA), conforme o artigo 31 da Lei Municipal nº 1.962/2005, no prazo de 20 (vinte) dias corridos da notificação da decisão.

Art. 10º - O CMMA, após julgamento do recurso de que trata o artigo anterior, deverá comunicar à Comissão de Julgamento da decisão proferida, para que esta notifique o interessado acerca da decisão final do processo.

Art. 11º - A defesa deverá ser protocolada na Prefeitura Municipal de Nova Araçá e endereçada ao Secretário(a) de Meio Ambiente, o qual será responsável por encaminhar o documento à unidade julgadora competente.

§ 1º O procedimento de que trata este artigo, também deverá ser adotado no caso de recursos;

§ 2º O secretário(a) de Meio Ambiente de que trata o artigo, será o representante da Comissão de Julgamento.

Art. 12º - Os prazos e procedimentos administrativos desta Lei regem-se pelos Decretos Federais nº 6.514/2008 e nº 6.686/2008.

Art. 13º - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo naquilo que couber.

Art. 14º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Araçá/RS, em 20 de março de 2026.

Henrique Occhi Peretti

Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente
gov.br
HENRIQUE OCCHI PERETTI
Data: 23/03/2026 13:35:14-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssima Sra Presidente:

Ilustríssimos Vereadores:

Submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar a Comissão Administrativa de Julgamento de Infrações Ambientais – CAJIA, no âmbito do Município de Nova Araçá/RS, com a finalidade de promover maior eficiência, segurança jurídica e adequação normativa no julgamento das infrações ambientais.

A presente proposição mostra-se necessária e oportuna, tendo em vista que o procedimento atualmente previsto na Lei Municipal nº 1.962/2005, que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente, contempla apenas uma instância de análise e julgamento das infrações ambientais.

Contudo, a evolução normativa e a necessidade de observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como a adequação às diretrizes estabelecidas na legislação superior aplicável à matéria ambiental, exigem a estruturação de um sistema administrativo mais completo e garantista, com a previsão de múltiplas instâncias de julgamento.

Nesse sentido, com a criação da CAJIA e a regulamentação do procedimento administrativo prevista no presente Projeto de Lei, passa-se a instituir um modelo com três instâncias de julgamento, assim estruturadas:

- Primeira instância: julgamento pela Comissão Administrativa de Julgamento de Infrações Ambientais – CAJIA;
- Segunda instância: análise pela Autoridade Superior;
- Terceira instância: apreciação pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente – CMMA, nos termos já previstos na legislação municipal.

Tal estrutura harmoniza o procedimento municipal com o que dispõe a legislação superior, especialmente no que tange à garantia de revisão das decisões administrativas, conferindo maior legitimidade, transparência e segurança jurídica aos atos praticados pela Administração Pública.

Além disso, a criação da CAJIA permite a especialização da análise das infrações ambientais, reunindo servidores com conhecimento técnico na área, o que contribui para decisões mais qualificadas e alinhadas à complexidade das questões ambientais.

Importante destacar que a proposta também assegura o devido assessoramento jurídico à Comissão, sem interferir em sua autonomia decisória, reforçando o compromisso com a legalidade e a boa governança administrativa.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa um avanço significativo na gestão ambiental do Município, promovendo maior eficiência na apuração das infrações, respeito às garantias processuais e alinhamento com as normas superiores.

Atenciosamente,

gov.br Documento assinado digitalmente
HENRIQUE OCCHI PERETTI
Data: 23/03/2026 09:28:14-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Henrique Occhi Peretti
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL NOVA ARAÇÁ
PROJETO DE LEI
Documento Nº: 0015/2026
Protocolo Nº: -
Data: -